



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP

SENTENÇA

Numero do Processo: 1004591-67.2017.8.11.0015

REQUERENTE: SADIR ZOPELETTO

REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Vistos etc.

Ausente o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido.

Cumpra anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, não havendo, a necessidade de dilação probatória.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, proposta por SADIR ZOPELETTO em face de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Não havendo arguição de preliminares, nem vislumbrando questões de nulidades passo a análise do mérito.

A parte Reclamante alega que no dia 24 de dezembro de 2016 foram suspensos os serviços de energia elétrica de sua residência, e que somente após 22hrs (vinte e duas horas) obteve a normalização dos serviços prestados pela empresa Ré, já no dia 25 de dezembro de 2016, domingo de Natal. Informa que, como produtor rural produtor de leite, perdeu parte da produção que estava no armazenada no refrigerador e que deixou de ordenhar suas vacas no dia 25/12/2016, pois teria que ordenhar de forma manual e não teria como manter o leite resfriado, o que lhe causou prejuízos na média de 514 (quinhentos e quatorze) litros de leite.

A Reclamada, por sua vez, confessa a suspensão dos serviços à unidade consumidora da parte Reclamante, mas alega que a interrupção se deu de forma acidental, em razão de forte descarga atmosférica que atingiu a região onde está localizada a propriedade rural do Autor.

Contudo, a empresa não comprovou o alegado, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.

Na relação jurídica de direito material que a autora mantém com a concessionária de energia elétrica está ínsita uma relação de consumo consistente na prestação de fornecimento de energia.

Assevero, porém, que em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços devem prestar os serviços de forma segura, e, assim não fazendo, devem reparar os danos causados, motivo pelo qual aceito como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Desta feita, não tendo a Requerida comprovado a validade, legalidade e regularidade na suspensão dos serviços em apreço, permanece a reclamada no campo das meras alegações, haja vista que não se descurou do ônus probatório que lhe incumbia, seja por força do art. 333, II do CPC, seja pela inversão do ônus da prova concedida em favor do consumidor, restando cabível, pois, a sua condenação pelos danos morais sofridos pelo Reclamante.

No que tange ao pedido de condenação em danos morais, colhe-se dos autos que a parte autora teve suspenso o fornecimento de energia elétrica indevidamente. A suspensão do fornecimento de energia elétrica afeta a dignidade da pessoa humana, pois certo é que a vida, nos dias de hoje, se torna insalubre sem o gozo desse fornecimento necessário para nossa subsistência.

Cumpra anotar que o caso em tela trata de relação de consumo e que o dano moral afirmado é decorrente da má prestação de um serviço e da conduta negligente da empresa, conseqüentemente, deve ser aplicada a teoria do risco do empreendimento (CDC, art. 14).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves a “*responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, prescindindo do elemento culpa para que haja o dever de indenizar, tendo em vista o fato de vivermos em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um pólo, e compradores e usuários do serviço, no outro*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil: Doutrina, Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002).

O Código Civil deixa evidente no art. 186 ao prescrever que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De outro norte, o art. 927 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da obrigação de indenizar, preceitua que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

É sabido que a condenação em dano moral é baseada no prudente arbítrio judicial, não havendo um critério matemático ou tabela para aferir o quantum indenizatório pelo dano sofrido. Referido quantum deve ser representar uma compensação pelo mal sofrido, mas também reveste-se de um caráter pedagógico no sentido de inibir que o ofensor volte a reiterar os fatos danosos.

O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante.

Por derradeiro, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte Reclamante é razoável de acordo com a lesão que se pretende combater, levando-se em consideração os fatos narrados na petição inicial.

No entanto, com relação aos lucros cessantes, tenho que se constitui naquilo que a parte deixou de ganhar em razão de ato ilícito e, para auferir a indenização, a norma civil prevê o princípio da razoabilidade, de modo que não é considerado razoável aquilo que é hipotético, imaginário. Desse modo, incumbe à parte demonstrar, concretamente, a existência dos fatos a fim de embasar o direito pleiteado, isso porque, os lucros cessantes devem restar comprovados.

Com efeito, não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser efetivamente comprovados, não se prestando para tanto a mera alegação de que o Reclamante deixou de ordenhar suas vacas no dia 25/12/2016, pois teria que ordenhar de forma manual e não teria como manter o leite resfriado, o que lhe causou prejuízos na média de 514 (quinhentos e quatorze) litros de leite, sem a efetiva comprovação de que iria ordenhar naquela data e em qual quantidade, a fim de se chegar ao valor afirmado na exordial como sendo de lucros cessantes.

Nesse ponto, destaco que, analisando o documento apresentado no id. 5894528 – Pág. 2, há um intervalo entre as datas de produção de leite, em média 02 (dois) dias. Assim, inobstante o Reclamante não ter entregado leite à cooperativa em 24 e 25 de dezembro de 2016, esse período se encaixa no intervalo normal entre a produção. Ademais, apesar da produção do mês de dezembro/16 ter sido menor que a do mês de novembro/16, entre o período informado de interrupção dos serviços prestados pela Reclamada não houve diminuição na produção, mantendo-se a média auferida em outras datas, inclusive no mês anterior.

Dessa forma, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já se manifestou:

“RECURSO INOMINADO. MOTORISTA EM APRENDIZADO QUE INVADE VIA PREFERENCIAL E PARA, OBSTACULIZANDO O TRÁFEGO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS QUE DEVEM SER INDENIZADOS. **LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005688304, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 21/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005688304 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 21/10/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2015)” (destaquei).

Ainda sobre o assunto:

“APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO. CONVERSÃO À ESQUERDA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. Para o deferimento de lucros cessantes deve haver a expressa comprovação dos valores que efetivamente a parte deixou de obter com a ação ou omissão de sua contraparte no processo. (TJ-MG - AC: 10707091792127002 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014) (destaquei).

Com relação ao pedido de indenização por dano materiais em virtude da perda da produção de leite que estava armazenada no refrigerador, tenho que a matéria não restou comprovada nos autos, pois não há demonstração do armazenamento do produto, da quantidade ali depositada e nem da perda da mercadoria. Ressalto que tal prova poderia ter sido facilmente produzida pela parte Autora, como com a juntada de fotos, por exemplo.

Com efeito, não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser efetivamente comprovados, razão pela qual, indefiro o pedido.

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente ação para **CONDENAR** a parte Requerida a pagar a parte Reclamante a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por **DANOS MORAIS**, acrescida de correção monetária, pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da prolação desta sentença e, via de consequência, **DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

Imprimir